



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.154-A, DE 2015 (Do Sr. Cleber Verde)

DISPÕE SOBRE VIGILANTES NAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° DE 2015

**DISPÕE SOBRE VIGILANTES
NAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta vagas, ao menos 1 (um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único Os vigilantes serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades.

Art. 2º- Os estabelecimentos em atividade, de que tatá esta lei, têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º- A infração desta lei implica:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA;

II – multa em dobro na reincidência;

III – a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo DE COBRANÇA DA MULTA RESPECTIVA.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimento comerciais.

Muitos de vocês já devem ter se deparado com a seguinte dúvida: aqueles avisos dados por supermercados, shoppings e demais estabelecimentos, que disponibilizam estacionamento a seus clientes, de que não se responsabilizam por objetos deixados no interior do veículo, realmente são válidos e tiram a responsabilidade de reparar possíveis danos.

Pois bem. A Súmula 130 do STJ veio para acabar com qualquer dúvida, já que determinou que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”.

Ou seja, de nada adianta os avisos dados aos clientes de que não se responsabilizarão pelos danos causados aos veículos, sendo entendimento recorrente dos tribunais que, por se tratar de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e seus bens. A responsabilidade nesses casos será objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, sem necessidade de comprovação de culpa na ocorrência do dano ao consumidor.

Também vale destacar que os tribunais vêm seguindo o posicionamento de que o fato de o estacionamento ser gratuito não exime a responsabilidade dos fornecedores, pois muitas vezes o estacionamento funciona como atrativo, devendo oferecer confiança e segurança aos clientes.

O consumidor poderá comprovar por meio do boletim de ocorrência, notas fiscais de compra e também testemunhas. Segundo o STJ, “a conjugação desses elementos, quando em harmonia com as datas e horários, são provas mais do que suficientes para embasar pedido de indenização.”

Por sua vez, com o instituto da inversão do ônus da prova, deverá o estabelecimento comprovar que o consumidor não fez uso do seu estacionamento naquele dia e horário, bem como que não ocorreu o furto, roubo, tentativas ou qualquer dano, podendo se utilizar das câmeras de segurança, por exemplo. Caberá ao estabelecimento comprovar a não ocorrência do dano!

Segue Jurisprudência do TJ do Paraná trazendo as peculiaridades tratadas neste artigo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE VIGILÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANÁLISE COM AS DEMAIS PROVAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. O Boletim de Ocorrência, por si só, não é suficiente para comprovar o furto do veículo, mas é documento idôneo para, em conjunto com as

demais provas harmoniosas, demonstrar a alegação do furto. 2. Ainda que a título gratuito, se o estabelecimento comercial oferece estacionamento em área própria, com o objetivo de oferecer comodidade e segurança à clientela, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, responsabilizando-se civilmente pelo seu furto. 3. Na responsabilidade extracontratual a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54 do STJ). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJ-PR - AC: 7333562 PR 0733356-2, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 24/05/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 650)"

Por outro lado, também é importantíssimo mencionar o posicionamento do STJ, o qual entende que se o cliente utilizou estacionamento público externo ao estabelecimento comercial, não há que se falar em responsabilidade deste por furto ou danos ao veículo, mas sim responsabilidade exclusiva do Estado, por se tratar de local público. Ou seja, só caberá responsabilidade dos estabelecimentos quando o veículo estiver estacionado na área privativa, e não apenas nas proximidades. Seguem Jurisprudências:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO QUE SERVE CENTRO COMERCIAL ("SHOPPING CENTER"). INEXISTÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROVIMENTO. I. Restando inequívoco o fato de que o autor se utilizou do estacionamento público externo ao centro comercial, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, sob pena de se responsabilizar todo aquele que possua estabelecimento próximo a estacionamento público, ainda que sem qualquer ingerência em sua administração ou responsabilidade legal por sua segurança. II. Recurso especial provido para restabelecer a sentença e julgar improcedente o pedido da ação indenizatória.

Por fim, também vejo como um avanço a recente decisão do STJ (REsp 1.269.691-PB – julgamento nov./2013), que entendeu ser devida indenização por um Shopping Center ao consumidor por danos morais, em razão de tentativa de roubo em seu estacionamento. Segundo os ministros, mesmo não tendo o roubo se consumado, a tentativa ocorrida nas proximidades da cancela de saída do estacionamento do Shopping, mas ainda em seu interior, enseja dever de reparação pelo dano moral sofrido.

Isso porque "o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do Shopping Center, sendo certo que tais cancelas – com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço – são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípuo de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. Esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, torna-o mais vulnerável à atuação de criminosos."

Assim, mesmo não tendo ocorrido dano material, pois o roubo não se consumou, a aflição e o sofrimento do consumidor não se adequa no chamado aborrecimento cotidiano, sendo certa a caracterização do dano moral.

Pelo exposto,vê-se que os nossos tribunais têm decisões firmes quanto à responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamento a seus clientes, caso ocorra furto, roubo, ou mesmo tentativa do crime, devendo não só reparar o dano material, mas também o moral.

Mesmo não sendo pacíficos esses entendimentos em favor do consumidor, os nossos tribunais, ao determinarem a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais por danos causados nos estacionamentos, estimulam que estes estabelecimentos garantam aos clientes um mínimo de segurança e proteção.

Em relação projeto, ressaltamos que a vigilância patrimonial é uma atividade autorizada, controlada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, desenvolvida por pessoas capacitadas por meio de cursos de formação de vigilantes, vinculadas às empresas autorizadas, com o fim de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites do imóvel vigiado, podendo ser em estabelecimentos urbanos ou rurais públicos ou privados.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de setembro de 2015.

**DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **SUMULA 130**

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3154/2015

Dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3154, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Cleber Verde, em 30/09/2015, e dispõe sobre a exigência de vigilantes nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa do Consumidor para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O relator inicialmente designado no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o nobre Deputado Lincoln Portela, apresentou em 19/12/2017, parecer favorável ao projeto e, em 03/10/2019, novo voto pela aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo.

Em suma, o substitutivo apresentado altera o número de vagas previsto no projeto para exigência de vigilantes, estabelecendo que até quinhentas vagas não haveria

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* CD216720621900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

imposição legal da necessidade do profissional de vigilância, no sentido de tornar a obrigação menos onerosa aos comerciantes e, por extensão, aos consumidores. Outro ponto alterado pelo substitutivo foi a sanção, estabelecendo a menor multa em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Os votos e o substitutivo inicialmente apresentados pelo nobre Deputado Lincoln Portela não foram apreciados nesta CSPCCO e, em 19/04/2021, apresentamos Voto em Separado pela rejeição do projeto.

No dia 20/05/2021 fui designado relator do projeto no âmbito da CSPCCO.

É o breve relatório.

II – VOTO

O projeto de lei ora analisado visa obrigar os estabelecimentos comerciais que possuam oferta de vagas a proverem vigilância particular. Para isso adota como critério a oferta de um vigilante para estacionamentos que disponham de 30 até 250 vagas, com acréscimo de um vigilante a cada 250 vagas ou fração destas. Estabelece ainda o autor um prazo de noventa dias para adequação ao cumprimento da lei e impõe multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por vigilante necessário no caso de descumprimento, dobrando-se tal valor na reincidência e, no caso de nova reincidência, pune com a interdição do estabelecimento comercial até a regularização.

Na justificativa o autor alega que o presente projeto de lei atenderia a uma adequação ao previsto na Súmula 130 do STJ, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento” e, também, em observância ao Código de Defesa do Consumidor, art. 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

Assim, o que pretende o autor é impor obrigação para os estabelecimentos comerciais no gerenciamento de seus negócios, atribuindo um custo adicional na segurança do estabelecimento.

Registre-se que a responsabilidade do estabelecimento pela reparação de danos ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, por meio do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 130 do STJ, conforme amplamente exposto pelo autor na justificativa do texto original do PL 3.154/2015.

Inclusive, são nulos os avisos, placas ou cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:

“É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”

Por outro lado, também é importante destacar que obrigar os estabelecimentos a contratarem vigilantes por meio de lei não é uma decorrência lógica do entendimento doutrinário e jurisprudencial de responsabilidade do estabelecimento por furto de veículo do cliente em seu estacionamento.

Podemos afirmar que a decorrência lógica do entendimento dos tribunais é que os estabelecimentos dentro da sua liberdade naturalmente busquem proteger seus clientes, evitando danos e prejuízos que ao final recairiam sobre eles próprios.

De pronto percebe-se que a consequência prática, caso aprovada a redação original do PL, será a imposição aos comerciantes de aumento de custos que certamente serão repassados ao consumidor final. Fato, inclusive, mencionado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, propondo ligeiros ajustes na redação, alterando a relação vigilante/vaga e o valor das multas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

Mesmo com as modificações propostas pelo substitutivo apresentado, entendemos que a proposta continua atribuindo ao comerciante uma obrigação adicional sem, necessariamente, que essa despesa garanta o aumento da segurança aos usuários.

Para melhor ilustrar a disponibilidade no mercado de alternativas de mecanismos de segurança para estacionamento, seguem alguns exemplos:

1. Vídeo monitoramento: consiste na produção de imagens do local e armazenamento por tempo determinado, com mecanismo de reconhecimento de placa, modelo e cor do carro, além do monitoramento do número de carros ou de vagas disponíveis e identificação de intrusos.
2. Cancelas de entradas e saídas automatizadas: monitoramento em conjunto com sistema de câmeras utilizadas para verificar se o mesmo carro ou o mesmo condutor que entrou é o mesmo que utilizou o tíquete para sair.

Ademais, devemos ser contrários ao PL na medida em que também cria um nicho de mercado para os vigilantes, retirando a autonomia do ente privado para contratar a vigilância de acordo com o seu modelo de operação e suas características locais.

O serviço de vigilância não necessariamente deve ser realizado por vigilantes. A Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização de vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial.

Para melhor ilustrar como são diversas as formas de garantia da segurança além da contratação de vigilantes, consultamos a Associação Brasileira de Supermercado sobre o presente projeto, que contribuiu com uma visão mais ampla da questão, considerando fatores como: o local do estabelecimento, o serviço oferecido e o porte do estabelecimento. Vejamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

O segmento supermercadista é extremamente concorrido e pulverizado, composto de quase 90 mil lojas em diversos modelos que coexistem para distribuição dos produtos, tais como supermercados, hipermercados, atacarejos, lojas de bairros, lojas em shopping center, centros de distribuição. Cada um destes canais de distribuição dá alternativas concretas de produtos e serviços ao consumidor dispondo de mecanismos próprios de segurança que melhor atendam suas necessidades locais, mediante diagnóstico sobre a segurança do estabelecimento comercial, com avaliação de pontos que podem ou devem ser melhorados ou reforçados. (grifei)

Neste contexto a gestão de segurança é baseada em processos operacionais sistemáticos, isto é, depende de processos que devem ser realizados com disciplina e consistência devendo prevalecer a autonomia do ente privado para contratar a vigilância de acordo com o seu modelo de operação e suas características locais. (grifei)

(...)

Portanto, a determinação contida no projeto de lei viola a autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial, na medida em que impõe a modificação do modelo estrutural dessas empresas, sem respeitar o modelo de negócio e as características locais onde os estabelecimentos estão situados, além de provocar um alto custo aos empresários. (grifei)

Dessa forma, entende-se que a proposta interfere de maneira desproporcional na liberdade de condução do empreendimento pelo comerciante, na medida em que impõe o modo pelo qual ele garantirá a segurança dos clientes e de seus bens. O objetivo do autor de garantir a segurança é louvável, mas a forma eleita ignora a existência de mecanismos mais adequados de garantia da segurança pública para cada estabelecimento comercial. O proprietário do estabelecimento deve escolher o que é mais eficiente para sua realidade e para seus clientes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.154/2015, do Sr. Deputado Cleber Verde.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

**Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 06/10/2021 13:09 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3154/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.154/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime. O Deputado Paulo Ganime apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime, Weliton Prado e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288631800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3154/2015

Dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Lincoln Portela

VTS n.1
Apresentação: 19/04/2021 15:25 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL3154/2015

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. PAULO GANIME)

I – RELATÓRIO

Como relatado pelo Deputado Lincoln Portela, o projeto de lei em análise pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam área de estacionamento aos clientes que as provejam de vigilância particular.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa do Consumidor para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O voto do relator foi pela aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo.

II – VOTO

O projeto de lei ora em análise visa obrigar os estabelecimentos comerciais que possuam oferta de vagas a proverem vigilância particular. Para isso adota como critério a oferta de um vigilante para estacionamentos com 30 até 250 vagas, com acréscimos incrementais de um vigilante a cada 250 vagas. Estabelece ainda o autor um prazo de noventa dias para adequação ao cumprimento da lei e impõe multa no valor de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218842499700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário no caso de descumprimento, dobrando-se tal valor na reincidência e, no caso de nova reincidência, pune com a interdição do estabelecimento comercial até a regularização.

Na justificativa o autor alega que o presente projeto de lei atenderia a uma adequação ao previsto na Súmula 130 do STJ, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento” e, também, em observância ao Código de Defesa do Consumidor, art. 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Assim, o que pretende o autor é atribuir uma obrigação adicional na forma como os estabelecimentos comerciais gerenciam seus negócios, atribuindo um custo adicional sobre a responsabilização que a doutrina e a jurisprudência já atribuem aos estabelecimentos comerciais, conforme amplamente exposto pelo autor na justificativa do texto original do PL 3.154/2015.

De pronto percebe-se que, caso aprovada a redação original do PL, estar-se-á impondo aos comerciantes um aumento de seus custos o que, certamente, será repassado ao consumidor final. Fato, inclusive, mencionado pelo nobre Relator do PL propondo ligeiros ajustes na redação, alterando a relação vigilante/vaga e o valor das multas.

Mesmo com as modificações propostas pelo Relator, entendemos que a redação do substitutivo do PL continua atribuindo ao comerciante uma obrigação adicional sem, necessariamente, que essa despesa garanta, de fato, o aumento da segurança aos usuários.

Ademais, o objetivo a ser alcançado pelo PL já se encontra amparado, fixada a responsabilidade do estabelecimento pela reparação de danos ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, por meio do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 130 do STJ, conforme já mencionado.

Inclusive, são nulos os avisos, placas ou cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:

Apresentação: 19/04/2021 15:25 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL3154/2015

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218842499700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

“É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”

O custo das contratações, por fim, acabará sendo transferido ao consumidor final, piorando a inflação que só cresce, decorrente da crise gerada pela pandemia de COVID-19.

Por fim, devemos ser contrários ao PL na medida em que também cria um nicho de mercado para os vigilantes, retirando a autonomia do ente privado para contratar a vigilância de acordo com o seu modelo de operação e suas características locais. Isto pois o serviço de vigilância não necessariamente deve ser realizado por vigilantes. A Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização de vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.154/2015, do Sr. Deputado Cleber Verde.

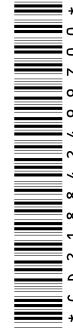
Sala das Comissões, de de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218842499700>

VTS n.1
Apresentação: 19/04/2021 15:25 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL3154/2015



* C D 2 1 8 8 4 2 2 4 9 9 7 0 0 *